

Assunto: Esclarecimento sobre os critérios de aceitação de atestados para comprovação da Experiência Técnica Operacional (ETO) — Item 02 da Tabela A (§ 7.8.7.6 do Termo de Referência)

Prezados Senhores,

A empresa JD CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.766.023/0001-19, com sede em R PROFESSOR ROBSON GERALDO COSTA, N ° 12, CONJUNTO SAMAMBAIA, BARRO DURO, MACEIÓ, CEP: 57045.682, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 23, § 3º, combinado com o art. 165, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, formular o presente **Pedido de Esclarecimento** acerca de requisito de qualificação técnica estabelecido no Termo de Referência do processo licitatório em epígrafe.

I — Da Exigência Questionada

O item 7.8.7.6 do Termo de Referência, ao tratar da Experiência Técnica Operacional (ETO), exige que a licitante comprove, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, a execução de serviços com características técnicas similares às do objeto, considerando como parcelas de maior relevância aquelas listadas na **Tabela A**. O Item 02 dessa tabela estabelece:

Item	Descrição	Und.	Qtd. Mínima
02	Fornecimento e instalação do Banco Onda 2 DWS com USB ou similar	und	215

II — Da Dúvida Técnica

O item em questão especifica o “Banco Onda 2 DWS com USB”, produto que incorpora, em sua estrutura, módulo embutido de carregamento USB para dispositivos eletrônicos. Tal exigência, da forma como foi estabelecida, não se limita à definição de um mobiliário urbano, mas passa a exigir um objeto composto, que integra elementos de natureza distinta, mobiliário urbano e sistema elétrico de baixa tensão.

Essa configuração restringe indevidamente a competitividade, pois reúne, em um único item, atividades que são tecnicamente independentes, além de ficar restrito a pouco fornecedores. Sob a ótica da engenharia e da contratação

pública, o fornecimento de mobiliário urbano e a execução de sistemas elétricos constituem parcelas autônomas do objeto, que podem ser executadas e comprovadas separadamente.

Ao exigir que essas atividades estejam necessariamente reunidas em um único serviço, o Termo de Referência acaba impondo uma experiência excessivamente específica, o que limita a participação de empresas aptas à execução do objeto. Tal situação pode ser melhor compreendida a partir dos aspectos técnicos a seguir:

a) Natureza distinta dos serviços

O fornecimento e instalação de bancos urbanos constitui atividade predominantemente civil de transporte e fixação de mobiliário. Por outro lado, a implantação de pontos de carregamento USB envolve conhecimentos específicos de instalações elétricas, incluindo alimentação em baixa tensão, proteção de circuitos, passagem de cabos e integração com rede elétrica existente.

Dessa forma, trata-se de serviços de natureza técnica diversa, cuja exigência conjunta, sem que haja, no Termo de Referência, justificativa técnica expressa que demonstre a indispensabilidade da exigência conjunta dessas parcelas, para a adequada execução do objeto.

b) Restrição na comprovação de qualificação técnica

A exigência de atestados que reflitam exatamente a execução de bancos com módulo USB embutido limita indevidamente o universo de licitantes, uma vez que desconsidera experiências plenamente aptas e compatíveis com parcelas relevantes do objeto, como o fornecimento e instalação de mobiliário urbano ou a execução de sistemas elétricos.

Atestados que comprovem exclusivamente o fornecimento e instalação de bancos urbanos, ainda que sem componente elétrico, não podem ser automaticamente desconsiderados, sob pena de se exigir experiência excessivamente específica e não essencial, em afronta ao princípio da competitividade e ao entendimento consolidado de que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para execução de parcelas relevantes do objeto e não de sua reprodução integral.

III — Do Impacto sobre a Competitividade do Certame

O "Banco Onda 2 DWS com USB" é produto de industrialização específica, com o que, na prática, configura restrição indevida à competitividade, aproximando-se de direcionamento indireto do objeto, ao restringir a participação a empresas que já tenham executado solução específica e pouco difundida no mercado.

A ausência de esclarecimento sobre a extensão da expressão "**ou similar**" — constante da própria descrição do item — gera insegurança jurídica relevante, pois licitantes que possuam atestados de fornecimento e instalação de bancos no contexto de mobiliário urbano sem componente USB não sabem se tais documentos serão aceitos para fins de habilitação.

Tal imprecisão pode resultar em:

- Restrição indevida à competitividade, em contrariedade ao § 7.8.8 do próprio Termo de Referência e ao art. 70, I, da Lei nº 14.133/2021;
- Impugnações ou questionamentos em fase de habilitação, comprometendo a celeridade e a segurança do certame.

IV — Do Questionamento

Diante do exposto, esta empresa solicita que a SEMINFRA esclareça, de forma objetiva:

QUESTIONAMENTO 1

Será admitida, para fins de atendimento ao Item 02 da Tabela A, a apresentação de atestados que comprovem exclusivamente o fornecimento e instalação de bancos urbanos, ainda que desprovidos de módulo USB, por se tratarem de parcela tecnicamente compatível do objeto?

QUESTIONAMENTO 2

Será admitida, para fins de comprovação da qualificação técnica, a soma de atestados distintos que demonstrem, de forma complementar, a execução das parcelas técnicas que compõem o item, notadamente:

- (i) fornecimento e instalação de mobiliário urbano; e
- (ii) execução de sistemas elétricos de baixa tensão, ainda que realizados em contratos diversos?

V — Do Pedido

Ante o exposto, requer esta empresa que a SEMINFRA, no prazo legal, promova o esclarecimento dos questionamentos supra, com a devida publicação da resposta no sistema eletrônico de licitações, de modo a garantir isonomia, transparência e segurança jurídica a todos os interessados.

Atenciosamente,

Maceió-AL, 05 de maio de 2026

JD CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 20.766.023/0001-19